

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

(ao Substitutivo ao PLC 89, de 2003, PLS 76, de 2000, PLS 137, de 2000)

Suprimam-se do art. 3º do Substitutivo ao PLC 89, de 2003, PLS 76, de 2000, PLS 137, de 2000, o § 4º do art. 154-A e o inciso IV do art. 154-C, referentes ao Código Penal.

Suprima-se do art. 5º do Substitutivo ao PLC 89, de 2003, PLS 76, de 2000, PLS 137, de 2000, o § 4º do art. 163-A referente ao Código Penal.

Suprima-se do art. 6º do Substitutivo ao PLC 89, de 2003, PLS 76, de 2000, PLS 137, de 2000, o § 2º do art. 171-A referente ao Código Penal.

Suprima-se do art. 12 do Substitutivo ao PLC 89, de 2003, PLS 76, de 2000, PLS 137, de 2000, o § 4º do art. 262-A referente ao Código Penal Militar.

Suprimam-se do art. 13 do Substitutivo ao PLC 89, de 2003, PLS 76, de 2000, PLS 137, de 2000, o § 3º do art. 339-A e o inciso IV do art. 339-C referentes ao Código Penal Militar.

Suprima-se do art. 15 do Substitutivo ao PLC 89, de 2003, PLS 76, de 2000, PLS 137, de 2000, o § 2º do art. 281-A referente ao Código Penal Militar.

JUSTIFICAÇÃO

As supressões solicitadas dizem respeito à “legítima defesa digital”, instituto proposto pelo Substitutivo ao PLC 89, de 2003, PLS 76, de 2000, PLS 137, de 2000, que tipifica os crimes praticados mediante o uso de informática. Tanto no artigo 154-C inciso IV, proposto, do Código Penal quanto no artigo 339-C inciso IV, proposto, do Código Penal Militar, é definida a “defesa digital”.

Nos §§ propostos dos artigos 154-A, 163-A e 171-A, do Código Penal, e nos §§ propostos dos artigos 261-A, 339-A e 281-A, do Código Penal Militar, são dispostas a inexistência de crime na hipótese de defesa digital.

Ora, o art. 25 do Código Penal e o art. 44 do Código Penal Militar, definem de forma mais abrangente e consagrada o instituto da Legítima Defesa. Embora o Relator tenha tido a intenção de aplicá-la ao mundo digital, restringindo-lhe o agente e os meios necessários, sem alterar a sua estrutura jurídica em si, a presença dela nos artigos na Parte Geral de ambos os códigos irradia efeitos para todos os tipos penais da Parte Especial, cabendo ao Juiz, e somente a ele, a sua interpretação na alegação caso a caso.

Sala da Comissão, de 2007

Senador FLEXA RIBEIRO